TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004254-11.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1318/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 635/2016

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 121/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **EDER DE SOBRAL**

Réu Preso

Aos 21 de junho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EDER DE SOBRAL, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mariana Caliri, as testemunhas de acusação Santo Antonio Zacarin e Carlos Eduardo Pasian, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha Daniel de Moraes da Silva. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu confessou o furto, dizendo que subiu pelo telhado e quebrou o forro; A testemunha Santo Antonio reconheceu ter visto o réu no telhado da casa e com a bicicleta em cima do telhado, sendo que depois ele foi preso em flagrante. Trata-se de furto tentado. As qualificadoras ficaram demonstradas. O laudo aponta que o local era cercado por muros de altura aproximada de quatro metros. Além de entrar pelo telhado o réu também arrombou o forro de madeira, conforme também demonstra o laudo pericial. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele multireincidente em furtos, de modo que a sua pena deverá ser fixada acima do mínimo, com início da pena no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso. Sua confissão encontra supedâneo na prova dos autos. Sendo assim requeiro fixação da pena-base no mínimo legal, haja vista que não ficou comprovado qualquer dano patrimonial à vítima. O bem foi recuperado. E a acusação não a indagou sobre prejuízos provenientes do rompimento de obstáculo. Requer reconhecimento da atenuante da confissão. Diminuição da pena em dois terços. Por fim, requer fixação do regime semiaberto, nos termos da súmula 269 do STJ, sem prejuízo da aplicação do artigo 387, § 2º do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDER DE SOBRAL, RG 30.366.275, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal, porque no dia 21 de abril de 2016, por volta das 07:45h, na Bicicletaria Central, situada na rua Geminiano Costa nº 458, nesta cidade, mediante escalada e rompimento de obstáculo, tentou subtrair para si uma bicicleta nova, avaliada em R\$ 3.900,00, de propriedade da vítima Mariana Caliri. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado foi até a bicicletaria, tendo escalado o prédio, subindo até o telhado; em seguida, o indiciado arrombou o teto e o forro do imóvel e conseguiu entrar no seu interior, de onde pegou a bicicleta que lá estava; depois, na posse da res furtiva, subiu novamente até o telhado e passou a caminhar segurando o bem, com o intuito de leva-lo embora; consta que a bicicleta acabou ficando presa na rede elétrica sobre um imóvel ao lado, quando então o denunciado acabou sendo visto por um vizinho, o qual saiu em perseguição ao mesmo. Policiais militares foram chamados e saíram à procura do autor do furto, sendo que logo depois Eder foi encontrado escondido no interior da Indústria Giometti, quando foi preso em flagrante. Assim, como a bicicleta ficou presa na rede elétrica e ele foi visto por uma testemunha, o denunciado não conseguiu consumar o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pg. 78). Recebida a denúncia (pg. 124), o réu foi citado (pg. 133) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 146/147). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa. O réu foi visto por uma testemunha quando descia do telhado de uma loja vizinha com a bicicleta furtada, a qual ficou enroscada na fiação da rua como mostra a foto de fls. 29. Foi perseguido por esta testemunha até se esconder no interior da Indústria Giometti, onde foi encontrado e detido. O réu fraturou o braco justamente na fuga, ao cair do telhado da indústria citada. Ficou constatado que ele removeu telha e rompendo o forro da loja-vítima, do interior dela retirou a bicicleta que teve que abandonar em decorrência da mesma ter ficado presa na fiação. Ao ser interrogado o réu confessou com detalhes toda a ação praticada, a qual vem confirmada no restante da prova oral colhida e também das fotos apresentadas e do laudo pericial. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou contesta-la. As qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo restaram bem demonstradas diante da forma como o furto foi cometido e vem retratadas no laudo pericial de fls. 138/139 e nas fotos de fls. 29/32. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de péssimos antecedentes, com diversas condenações por furto, bem como tem conduta social reprovável por fazer uso de droga, além de personalidade comprometida por ter inclinação á prática de delitos contra o patrimônio, justifica-se o agravamento da pena-base, que fica estabelecida em dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência, porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Tratando-se de crime tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, bem próximo da consumação, imponho a redução de um terco, tornando definitiva a pena em um ano e oito meses de reclusão e oito dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, EDER DE SOBRAL à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e oito (8) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4°, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único recomendável e necessário para reprovação e prevenção da crime cometido, aqui observando que o réu é multirreincidente e o regime intermediário não seria suficiente. Como aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade, até porque continuam presentes os requisitos que levaram ao decreto da preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ: M.P.:

DEF.:

RÉU: